



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13846.000036/2001-82  
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.520  
RECURSO Nº : 124.363  
RECORRENTE : MAVESA – EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade. Matéria de competência privativa do Poder Judiciário, na forma do disposto pela própria C. F. 1988.

**CONTRIBUIÇÃO À CNA.**

É devida sua cobrança na forma do art. 4º, e parágrafos do Decreto-lei nº 1.166/71, disposições recepcionadas pela Carta Magna de 1988, art. 8º, IV.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.363  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.520  
RECORRENTE : MAVESA – EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

MAVESA – EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. foi notificada a pagar o ITR/1995 incidente sobre o imóvel denominado “Fazenda Bom Sucesso, localizado no Município de Rio Brilhante/MS, cadastrado na SRF sob o número 2778523.8, com área de 390,9 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições aos Sindicatos de Empregador e Trabalhados. O valor declarado do imóvel foi de R\$ 53.828,31 ao passo que o valor tributado foi de R\$ 241.664,50. O montante exigido é de R\$ 538,60.

Na fase de defesa, a contribuinte argui inconstitucionalidade do lançamento porque não há como explicar uma nova fixação de valores superior à dos anos anteriores, período em que ocorreu deflação monetária. Trata-se de aumento arbitrário e ilegal, daí a sua inconstitucionalidade. Diz que também não pode aceitar a cobrança da contribuição CNA por sua contrariedade aos dispositivos constitucionais ( art. 146, inciso III e 150, incisos I e II) da Carta Magna, cujo art. 8º dispõe que é livre a associação profissional sindical e que somente os interessados é que estarão obrigados à referida contribuição. Requer novo lançamento do ITR/1995 e com exclusão da cobrança da contribuição.

A autoridade de Primeira Instância e julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA. Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, não prevalece somente quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no parágrafo 4º do mesmo artigo.  
CONTRIBUIÇÕES. As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.  
Lançamento Procedente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.363  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.520

Em tempo hábil, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário de fl. 61/65, dizendo que a decisão em momento algum contestou a inconstitucionalidade denunciada no lançamento e por isso protesta por novo exame de seu recurso ordinário e a reforma da decisão. Passa a desenvolver o mesmo argumento que na fase de impugnação, inclusive quanto à contribuição do CNA. Ao final diz esperar seja feita a reforma da decisão e requer novo lançamento do ITR/1995, com o mesmo VTN lançado em 1993.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.363  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.520

VOTO

No recurso apresentado, o contribuinte se insurgiu contra a majoração da base de cálculo do ITR lançado em relação aos anos anteriores e diz que tal elevação sem justificativa se caracteriza como inconstitucional, por configurar aumento de tributo através de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal. Acrescenta que a arguição de inconstitucionalidade somente poderia ser afastada se não houvesse ocorrido aumento da base de cálculo do ITR, com a alteração do VTN. Insurge-se também contra a cobrança da contribuição CNA.

A decisão de Primeira Instância faz uma demonstração da legislação que preside a cobrança do ITR e demonstra como as razões da impugnação não podem prevalecer por contrariarem a legislação aplicável.

De fato, não se há de dar acolhimento às razões do recurso, relativas à constitucionalidade da cobrança do ITR como foi feita no presente caso, e à cobrança da contribuição CNA. Quanto à questão da constitucionalidade dos atos da administração pública, a instância administrativa não é o foro próprio para sua discussão e decisão, por lhe faltar competência, sendo antes atribuição do Poder Judiciário conforme o disposto nos incisos I "a" e III "b" do art. 102 da Constituição Federal/1988. A lição do Professor Hugo de Brito Machado é que à administração cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário mas não pode, por outro lado, deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional, sob pena de responsabilidade, conforme o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

No tocante à contribuição CNA, sua base legal para cobrança é o art. 4º e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.166/71, disposições que foram recepcionadas pela C. F. de 1.988 e se encontram entre aquelas de que trata o seu art. 8º, inciso IV. Por sua vez, a cobrança junto com o ITR atende ao disposto no parágrafo 2º do art. 10 do ato das Disposições Transitórias.

Quanto à contribuição sindical do empregado, o contribuinte acolhe sua obrigatoriedade, não havendo litígio quanto a essa contribuição.

Tampouco há litígio relativamente à cobrança de multa de mora e juros de mora de modo que não cabe a esta Segunda Instância sobre estas parcelas se manifestar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.363  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.520

Meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13846.000036/21-82

Recurso n.º: 124.363

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

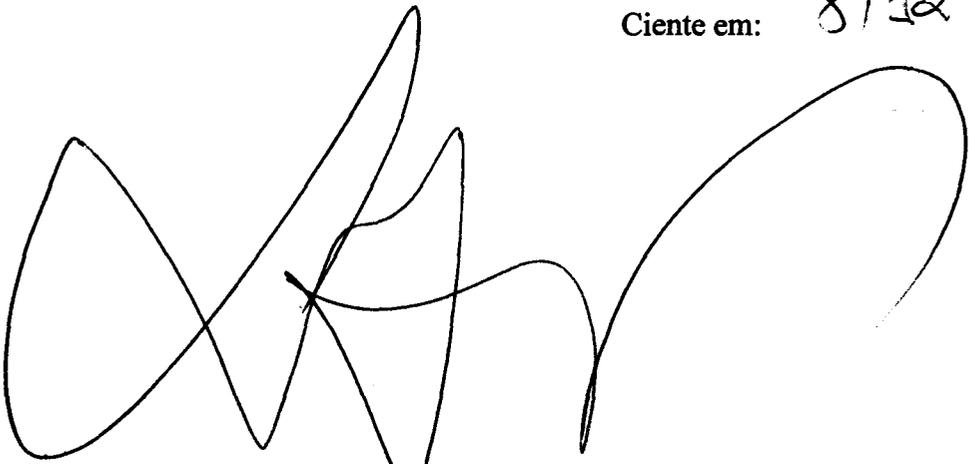
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.520

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8/12/2002

  
LEANDRO FELIPE BUSATO

PFN/ISF